

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. FÁBIO REIS)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para disciplinar a contratação de novas operações de crédito internas e externas, exclusivamente para quitação de saldos devedores, em situações mais favoráveis, nos termos da lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito”.

(....)

§ 7º - Poderão ser contratadas novas operações de crédito internas e externas, respeitados os mesmos procedimentos e condições prescritos neste artigo, exclusivamente para a quitação dos saldos devedores das operações descritas no caput deste artigo, existentes na data de publicação desta lei, e desde que essas novas operações contenham alguma condição financeira mais benéfica aos entes tomadores que as operações a serem quitadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando da tramitação do projeto de lei que veio a se tornar a Lei Complementar 173/2020, a redação do art. 4º, no intuito de equacionar as operações de crédito “*em ser*” de estados e municípios às dificuldades financeiras próprias deste ano, deu enfoque apenas à possibilidade de aditamento das operações existentes, mantendo a relação entre os agentes financeiros e os tomadores já constantes das operações atuais, e sem a possibilidade de repactuação (para melhor) das condições financeiras dessas operações para estados e municípios.

Infelizmente a Lei Complementar 173/2020 não autorizou que os atuais devedores das operações de crédito pudessem negociar novas operações com o intuito de quitar as operações antigas.

A negociação de novas operações para quitação das antigas representa uma espécie de portabilidade das dívidas de estados e municípios, no sentido de permitir a estes entes federados trocar sua carteira de dívidas de um credor para outro, em busca de melhores condições financeiras, o que é uma possibilidade muito útil neste momento de tensão e até de desorganização das finanças públicas estaduais e municipais.

Essa troca de dívidas é uma oportunidade interessante para todas as partes envolvidas. Para os estados e municípios pode representar uma oportunidade de reorganizar seu fluxo de caixa, no que diz respeito aos encargos com dívidas, em condições melhores em relação ao custo de sua carteira atual.

No caso dos agentes financeiros, pode haver alguns deles que não tenham folga no seu fluxo de caixa para abrir mão dos ingressos relativos às prestações e juros que a LC 173/2020 prevê que tenham seus pagamentos adiados. Assim, a transferência dessa carteira de créditos para outro agente financeiro poderá representar não só a manutenção de seu fluxo de caixa, como a antecipação de ingressos que somente ocorreriam anos a frente, além de ser uma oportunidade de aplicação de recursos para os agentes financeiros que já saibam que têm um fluxo de caixa superavitário nos próximos meses e/ou anos.

Por fim, para o Governo Federal, que é o avalista garantidor da maior parte das operações de crédito internacionais contraídas pelos estados e municípios, a possibilidade de os estados e municípios repactuarem suas dívidas em melhores condições reduz o risco de inadimplência de todos os créditos garantidos pela União e reduz o risco de o Tesouro Nacional precisar cobrir eventuais faltas de pagamento.

Assim, este projeto de lei complementar busca incluir novo parágrafo que aperfeiçoa o art. 4º da Lei Complementar 173/2020, no sentido de permitir que – além do aditamento para reformar as operações “*em ser*”, no sentido de formalizar a suspensão de pagamento de prestações e juros das operações atuais – os estados e municípios também possam contratar novas operações apenas com o fim específico de quitar os valores dos saldos existentes, nas operações de crédito “*em ser*”, na data da publicação dessa lei.

Deputado **FÁBIO REIS**